

ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas, atividades coletivas de cinemas, teatros, centros recreativos, associações e afins.

Art. 2º Ficam proibidas as autorizações de ingresso de grupos de excursão no território do Município de Rio das Ostras.

Art. 3º Ficam proibidas quaisquer atividades com grupos de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, em estabelecimentos ou instituições esportivas e recreativas públicas e privadas.

Art. 4º Fica proibida a permanência de pessoas em praias, praças, lagos, rios, parques, mirantes e jardins durante a vigência da bandeira vermelha no Município de Rio das Ostras.

Parágrafo primeiro. Entende-se como permanência o ato de fixar localização com barracas, cadeiras, toalhas ou congêneres.

Parágrafo segundo. É permitida a prática desportiva ao ar livre em via pública, desde que de forma individual ou em dupla.

Art. 5º Fica proibido o funcionamento das embarcações náuticas voltadas ao turismo, *banana boat* e similares.

Art. 6º Fica proibido o estacionamento nas orlas.

Art. 7º Fica proibida a frequência a saunas, piscinas similares de uso coletivo (condomínios, clubes etc.).

Art. 8º Fica proibido o funcionamento dos bares, quiosques, barraquinhas, *food trucks*, depósitos de bebidas, lanchonetes, pizzarias, restaurantes ou similares.

Parágrafo único. É permitida a estes estabelecimentos a venda de seus produtos exclusivamente via *delivery* e *drive-thru*.

Art. 9º Fica autorizado o atendimento presencial nas igrejas e templos religiosos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.353/2020.

Parágrafo primeiro. Conforme autoriza o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.353/2020, fica impedida a participação de pessoas presentes nos cultos, missas ou atos religiosos, de acordo com a gravidade da situação (Bandeira Vermelha).

Parágrafo segundo. A realização de cultos, missas ou atos religiosos são permitidos apenas na modalidade *online*.

Art. 10 Fica proibido o funcionamento de das academias, estúdios, similares e afins, até que seja comprovado perante as autoridades sanitárias o atendimento do art. 3º da Lei nº 2.369/2020.

Art. 11 Fica proibido o funcionamento de campos de futebol e quadras desportivas de qualquer espécie, públicas ou privadas.

Parágrafo único. É permitida a prática desportiva campos de futebol e quadras ao ar livre, desde que de forma individual ou em dupla.

Art. 12 Fica proibido o funcionamento de cinemas, teatros e locais similares.

Art. 13 Fica proibido o funcionamento de *shoppings*.

Parágrafo único. É permitido aos restaurantes, bares e lanchonetes realizar a venda de seus produtos exclusivamente via *delivery*.

Art. 14 Fica proibido o funcionamento de escolas, cursos de qualquer natureza, e aulas presenciais, sendo autorizada a realização de forma remota.

Art. 15 Fica proibido o funcionamento de salões de beleza, *pedicure*, manicure, clínicas de estética, dentre outros estabelecimentos similares

Art. 16 Fica autorizado o funcionamento de bancos, lotéricas, oficinas mecânicas, oficinas de conserto (geladeira, fogão, bomba d'água e similares), borracharias, correios, óticas, funerárias, reparos e serviço remoto de telefonia e internet, postos de combustíveis, madeiras, lojas de material de construção, hortifrúts, mini hortifrúts, distribuidora de gás de cozinha, supermercados, minimercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues, aviários, veterinária, *petshops*, lojas de ração, laboratórios, farmácias e serviços de saúde, incluindo os de saúde animal.

§ 1º O estabelecimento deverá limitar o número de clientes no seu interior com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional às suas dimensões, mediante a organização de filas internas e externas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes e limitação da mesma distância entre pessoas no interior do estabelecimento, mediante marcações no chão.

§ 2º O estabelecimento comercial deverá dimensionar o limite de compras de produtos por consumidor, de modo a garantir o atendimento uniforme à população, evitando a compra excessiva desnecessária e o desabastecimento.

§ 3º Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos.

§ 4º O Poder Público poderá intervir mediante atuação da Guarda Civil Municipal, PROEIS e PROCON durante o horário de funcionamento, para fins de garantir a ordem pública, segurança e o cumprimento do presente Decreto.

Art. 17 Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos, ruas, praias, praças, lagos, rios, parques, mirantes e jardins.

Art. 18 Fica proibido o funcionamento de hotéis, motéis, *hostels* e pousadas, com exceção ao atendimento a hóspedes em viagem a trabalho, limitada a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) das vagas disponíveis.

Art. 19 Fica autorizado o funcionamento de clínicas e consultório médicos para tratamento de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento de clínicas e consultório odontológicos para tratamento de emergência.

Art. 20 Fica autorizado o funcionamento de atividades de construção civil e similares, desde que não haja aglomeração de pessoas, e respeitada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores.

Art. 21 Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, ficam autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeitos os infratores às cominações previstas no art. 10, VII da Lei Federal nº 6.437/1977 e art. 268 do Código Penal.

Art. 22 Em caso de descumprimento do presente decreto, o infrator estará sujeito à atuação, condução coercitiva à presença da autoridade policial, instauração de procedimento para fins penais e cassação de alvará.

Art. 23 As medidas previstas neste Decreto têm duração até o dia 04 de abril de 2021, podendo ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o avanço ou redução da pandemia.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 26 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 24 de março de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 2826/2021

ALTERA O CALENDÁRIO DE FERIADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL Nº 9224/2021, EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19, A FIM DE CONTER A SUA PROPAGAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9224/2021, que institui como feriados os dias 26 e 31 de março e 1º de abril de 2021, e antecipa os feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e São Jorge, para os dias 29 e 30 de março de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, excepcionalmente em função da COVID-19, a fim de conter a sua propagação,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, no âmbito do Município de Rio das Ostras, em especial, nas repartições públicas municipais, o Calendário de Feriados dos meses de março e abril de 2021, na forma do Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º Não se incluem no Calendário ora alterado, os serviços das seguintes Secretarias: SECTRAN, SEMAP, SAÚDE, SESEP, SEMBES E SUBSECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER.

Art. 3º Os processos licitatórios para aquisição de insumos médico-hospitalares, medicamentos, equipamentos de proteção individual (EPI) e gêneros alimentícios em curso, com a finalidade de abastecer unidades públicas de saúde e demais serviços públicos essenciais, não serão interrompidos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2826/2021

MARÇO

DATA/DIA DA SEMANA/TIPO

26/03 - SEXTA-FEIRA/FERIADO (FERIADO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N° 9224/2021)

29/03 – SEGUNDA – FEIRA/FERIADO (TIRADENTES -ANTECIPADO PELA LEI ESTADUAL N° 9224/2021)

30/03 - TERÇA-FEIRA/FERIADO (SÃO JORGE-ANTECIPADO PELA LEI ESTADUAL N° 9224/2021)

31/03 - QUARTA-FEIRA/FERIADO (FERIADO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N° 9224/2021)

Art. 1º

CONCEDER, nos termos do Art. 40, §1º, III, "a", §5º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n° 041/2003 c/c art. 12 e 17 da Lei Municipal n° 957/2005 e Emenda Constitucional n° 103/2019, **Abono de Permanência**, a contar de **16/01/2019**, à servidora **ADRIANA PINHEIRO BRAGA DE SOUZA**, ocupante do cargo de **PROFESSOR I**, matrícula n.º **4195-5**, lotada na SEMEDE, conforme Processo Administrativo n.º 06431/2021 .

Art. 2º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras.

ABRIL

DATA/DIA DA SEMANA/TIPO

01/04 – QUINTA-FEIRA/FERIADO (FERIADO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N° 9224/2021)

02/04 - SEXTA-FEIRA/FERIADO (PAIXÃO DE CRISTO)

PORTARIA N° 0285/2021

EXONERAÇÃO, A PEDIDO DE CARGO EFETIVO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RECEBE SERVIDOR

PORTARIA N° 0265/2021(*)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Art. 1º

EXONERAR, a pedido, os servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, dos cargos efetivos ali mencionados.

Art. 2º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º **RECEBER**, a contar de 17/03/2021, a servidora **DANIELLA LEMOS GONÇALVES DE SOUZA**, Auxiliar Administrativo, matrícula n° 2599, oriundo do Município de Quissamã-RJ, com ônus para cessionário, em regime de ressarcimento, consoante o Processo Administrativo n° 4989/2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N° 0285/2021**

Gabinete do Prefeito, 17 de março de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras

NOME	MAT.	CARGO	LOTAÇÃO	A CONTAR DE:	PROC. ADM.
Leandro Fernandes Pinto	4049-5	Agente Administrativo	SEMEDE	02/03/2021	5347/2021
Josélia Silva Dantas Pereira	16116-0	Professor I – 30h	SEMEDE	02/03/2021	5395/2021
Margareth Carvalho dos Santos Silva	8564-2	Aux. de Desenvolvimento Infantil	SEMEDE	01/03/2021	5220/2021
Karoline Ferreira de Oliveira	6268-5	Professor I	SEMEDE	01/03/2021	5244/2021

(*) Republicada por incorreção na publicação do Jornal Oficial do Município, Edição n° 1301 – 17 de março de 2021.

PORTARIA N° 0284/2021

Concessão de Abono de Permanência

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

PORTARIA N° 0286/2021**NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e considerando o Processo Administrativo n° 7345/2021,

RESOLVE:**RESOLVE:**